



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Dispõe sobre a representação de associados, por procurador constituído, nas assembleias de associações ou cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a representação de associados, por procurador constituído, nas assembleias de associações ou cooperativas, alterando dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

.....”
§1º. *Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.*

§2º. *Nas assembleias gerais das associações cuja norma constitutiva admitir a representação de associados por procurador legalmente constituído, este não poderá representar mais que dois associados.*

§3º. *Os sócios representados por procurador não serão considerados no cômputo do quórum. (NR)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
“Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

.....
§1º. Nas assembleias gerais das sociedades cooperativas cujas normas internas admitirem a representação de associados por procurador legalmente constituído, este não poderá representar mais que dois associados”.

§2º. Os sócios representados por procurador não serão considerados no cômputo do quórum. (NR)

.....
Art. 1.352. Salvo quando exigido quórum especial, as deliberações da assembleia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.

§1º. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

§2º. Nas assembleias gerais dos condomínios cujas normas internas admitirem a representação de associados por procurador legalmente constituído, este não poderá representar mais que dois associados.

§3º. Os condôminos representados por procurador não serão considerados no cômputo do quórum. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo coibir a manipulação de assembleias por um ou alguns indivíduos, especialmente por aqueles que representam grande número de associados.

É comum que empresas incorporadoras de condomínios edifícios e corretores que representam grupos de acionistas, associados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sócios ou condôminos, manipulem assembleias, prejudicando as deliberações dos presentes.

Não se pode permitir que ausentes, que não tiveram interesse de participar das assembleias, determinem as deliberações ou o quórum, desprestigiando os interessados que deixaram outros afazeres ou o necessário repouso, para se fazerem presentes nas assembleias, participarem das discussões e deliberações e perceberem a inutilidade desses esforços pelo comodismo dos ausentes manipuladores.

Quando se trata de assembleias ou deliberações para as quais é exigido quórum qualificado, então, o cômputo de procurações em detrimento da presença física é agravante das manipulações de assembleias que subjagam a vontade dos presentes à dos ausentes.

Trata-se, portanto, de alterações necessárias para incentivar a participação da pessoa nas assembleias de seu interesse, em detrimento da subjugação da vontade dos presentes interessados à dos profissionais que representam quem não se esforçou para fazer-se presente.

Este projeto busca o aperfeiçoamento da norma preenchendo lacuna deixada por ocasião de sua aprovação.

Por tais razões contamos com a compreensão e apoio dos senhores deputados e senhoras deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR